

A obrigatoriedade da vacinação: autonomia individual face o interesse coletivo a saúde

MUNHÃO. I. B.,¹ MACHADO. D. F. A.²

Palavras-chave: vacinação obrigatória. Conflito. Princípios.

INTRODUÇÃO

O presente tema buscou tratar dos princípios constitucionais, ligados a vacinação, sendo estes o direito a saúde e a liberdade individual, abordou também julgados referente a imunização obrigatória, assim como a legislação brasileira. Por fim, abordou com mais ênfase o conflito entre os princípios constitucionais do direito a saúde pública e a autonomia individual.

OBJETIVO

Analisar a vacinação obrigatória e a colisão entre os princípios constitucionais da autonomia individual e o direito coletivo a saúde.

MÉTODO

Tratou-se de uma pesquisa de caráter de revisão bibliográfica através de pesquisa doutrinária, teses, artigos científicos sobre o tema, bem como pesquisa legislativa e julgados.

RESULTADO

A Constituição Federal de 1988, buscou assegurar direitos e garantias fundamentais ligados a pessoa humana. Assim, assegurando direitos sociais e individuais de forma igualitária, buscando uma convivência e resolução de

¹ Isabela Borges Munhão. Graduanda do curso de Bacharel em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr. 2022. Contato: isabelabmunhao@hotmail.com

² Danylo Fernando Acioli Machado. Orientador da pesquisa. Docente do curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr. 2022. Contato: danyloaciolim@gmail.com

conflito harmonioso (MORAES, 2022). No presente trabalho, abordar-se-á o princípio da saúde e o direito individual.

O princípio da saúde tem como objetivo assegurar o acesso a saúde, de forma igualitária e justa a todos, através de ações e serviços, considerados de relevância pública, nos quais devem ser interligados em uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único (FERREIRA, 2022).

A saúde é direito de todos e dever do Estado, que, mediante políticas sociais e econômicas visam a redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

A vacinação aparece como um dever constitucional do direito fundamental a saúde, conforme a Lei 6.259/1975, que trata sobre o Programa Nacional de Vacinação regulamentada pelo decreto 78.231/1976, cabe ao Ministério da Saúde, regulamentar, elaborar e apoiar o programa, ou seja, compete ao Estado (RESENDE; ALVES, 2020).

O direito à integridade física busca a proteção jurídica à vida, a disposição do próprio corpo vivo ou morto, em sua totalidade ou partes, como tecidos, órgãos e partes que se separam e individualizam, abrange também o direito a submissão ou não a exame e tratamento médico (FERREIRA, 2022).

Ainda sobre o direito individual, torna-se importante apresentar que somente a autoridade judicial poderá autorizar a entrada de alguém em domicílio, durante o dia e sem o consentimento do morador. Quanto a autoridade policial, membros do Ministério Público ou da administração tributária, sem mandado, não poderão ingressar em domicílio alheio. A norma apresentada é considerada de eficácia plena (MORAES, 2022).

As vacinas têm caráter preventivo, buscando estimular o sistema imunológico na produção de anticorpos, dessa forma, diminuindo a mortalidade causada pelas doenças imunopreveníveis, prevenindo possíveis moléstias. É considerada uma das intervenções médicas mais eficazes e de menor custo, já que é menos oneroso prevenir uma doença do que tratá-la; possui efeitos mais amplos do que a utilização de medicamentos, contribuindo para a promoção de

bem-estar da saúde geral da população, com efeito na qualidade de vida (FERNANDES; LANZARINI; HOMA; LEMOS, 2021).

A vacinação obrigatória está presente na Lei 6.259/1975 que institui o Programa Nacional de Imunizações, regulamentado pelo Decreto 78.231, de 12 de agosto de 1976 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que ratifica a obrigatoriedade da vacina de crianças e adolescente em casos de recomendação das autoridades. Sendo utilizada como política pública de saúde coletiva (RESENDE; ALVES, 2020).

O decreto n 78.231, estabeleceu, no artigo 29 e parágrafo único ser dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória, salvo em casos de atestado médico de contraindicação explícita (BRASIL, DECRETO Nº 78.231)

A Portaria nº 597/2004, apresentou como dar-se-á a vacinação obrigatória na prática, conforme o artigo 4º e 5º, sendo comprovado através de atestado de vacinação emitido por órgão competente. Deverá ser comprovado para efeito de pagamento de benefícios sociais, para matrícula em creches, ensino médio, fundamental e universitário, para contratação trabalhista, ou seja, exige a comprovação de imunização em tarefas diárias (MINISTÉRIO DA SAÚDE, PORTARIA Nº 597)

Através da Ação direta de inconstitucionalidade nº 6.586, o Supremo Tribunal Federal admitiu ser constitucional a compulsoriedade da vacinação, mas não admitiu a vacinação forçada, por sempre exigir o consentimento do paciente, podendo, no entanto, ser implementada por medidas indiretas

No ordenamento jurídico, o conflito entre normas válidas, vigentes emanadas por autoridade competente e que apresentam soluções contrárias ao mesmo caso, apresenta a nomenclatura de antinomia. Os conflitos apresentados pela antinomia, pode ser resolvido pelos critérios cronológico, hierárquico e de especialidade da lei, previstos na Lei 4.657 de 1942, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (MOTTA, 2021).

No entanto, o presente caso apresenta um conflito entre princípios, representado pela autonomia individual e a saúde pública, direitos presentes na

Constituição Federal de 1988. Os direitos fundamentais não podem ser utilizados como defesa para a prática de atividades ilícitas, afastando ou diminuindo da responsabilidade civil ou penal para atos criminosos, assim, desrespeitando o estado democrático de direito (PADILHA, 2020).

Caso haja o conflito entre direitos ou garantias fundamentais, deverá ser utilizado o princípio da proporcionalidade, visando a combinação entre os princípios, evitando o sacrifício total de um princípio em relação a outro, sendo a intensidade da intervenção, importância dos fundamentos e a ponderação no sentido estrito (MORAES, 2022).

Dessa forma, a intervenção deve ser necessária para a saúde coletiva e individual, devendo haver ponderação, já que não pode afetar a escolha individual no âmbito do corpo e da saúde e, por fim, apresentar os benefícios apresentados pela intervenção (RESENDE; ALVES, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, conforme o exposto, os direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer restrições que deverão ser fundamentadas. Assim, de uma colisão de princípios, haverá uma relativização de um direito perante o outro, pautada na proporcionalidade. No caso exposto, a vacinação é obrigatória visando o interesse coletivo sobre o direito individual. O indivíduo que recusar o imunizante estará subordinado as tutelas estatais de proteção a vacina.

REFERENCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm

BRASIL. Ministério da Saúde. **PORTARIA Nº 597, DE 08 DE ABRIL DE 2004**. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0597_08_04_2004.html.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº6.586**. Reqte: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Intdo: Presidente da República. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília; 17 dez.2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>.

FERNANDES, Jordan; LANZARINI, Natália Maria; HOMMA, Akira; LEMOS, Elba Regina Sampaio de. **Vacinas**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2021. Disponível em: <http://doi.org/10.7476/9.78655.708107.5>

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito Constitucional**. – 42. ed. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644599/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4/22/2>

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. ed. 38. Barueri-SP: Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771868/epubcfi/6/42%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter11%5D!/4>

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993993/epubcfi/6/40%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18%5D!/4/2/3:0%5B%2C4%5D>.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. ed. 6. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988319/epubcfi/6/36%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter07%5D!/4/126/1:25%5Bse%20%2Cv%3A1%5D>.

RESENDE, José Renato Venâncio e ALVES, Cândice Lisbôa. **A vacinação obrigatória como um dever jurídico decorrente do direito fundamental à saúde**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, v. 65, n. 2, p. 129-148, maio/ago. 2020. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/69582>.

BRASIL. **DECRETO Nº 78.231, DE 12 DE AGOSTO DE 1976**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d78231.htm#:~:text=D78231&text=DECRETO%20No%2078.231%2C%20DE,doen%C3%A7as%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias